



### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 115/2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Pedófilos e de Agressores Sexuais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, entende-se como pedófilo aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e

II - os previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§ 2º Para fins desta Lei, entende-se como Agressor Sexual aquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração do crime de estupro, previsto no art. 213 da Lei Penal Brasileira;

§ 3º As pessoas condenadas pelos crimes do §1º e 2º, terão seus dados inseridos no cadastro, a critério das autoridades públicas responsáveis, respeitado o sigilo das investigações policiais e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 2º O cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, que regulamentará o procedimento de criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados pessoais completos, profissão, e fotografia recente;

II - idade e características físicas do agente;

III - endereço do último local de moradia e/ou atividade laboral, sabidos;

IV - local em que o crime foi praticado e breve resumo dos fatos que levaram à inscrição do indivíduo no Cadastro Estadual, com número do processo judicial;

V - registro de passagens pela polícia.

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais do Estado de Santa Catarina será atualizado e mantido nos acervos da Secretaria de Segurança Pública - SSP/SC, com acesso restrito e identificação dos servidores que atuem na referida área, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro as polícias Civil e Militar, os Conselhos Tutelares, os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e outras autoridades que justifiquem a necessidade do acesso às informações, resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

II - qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro Estadual, no entanto, somente em relação ao nome e foto das pessoas cadastradas nos termos desta lei, e até o cumprimento integral da pena; resguardado em qualquer hipótese o sigilo a que alude o § 4º do art. 1º desta Lei.

§1º O acesso integral ao cidadão comum é restrito e condicionado a um processo formal, observado, no que couber, a Lei de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º O cidadão comum interessado em obter o acesso integral das informações contidas no cadastro estadual de Pedófilos e de Agressores Sexuais deverá preencher requerimento próprio para tal finalidade contendo dados, justificativas e/ou documentos que vierem a ser exigidos ou especificados no Regulamento do Cadastro.

§ 3º Fica a critério do Poder Executivo regulamentar o procedimento relativo ao requerimento do cidadão comum.

Art. 5º Fica ainda a critério do Poder Executivo regulamentar e disciplinar as vedações de investidura em cargo, emprego ou função pública por indivíduos inscritos neste cadastro, bem como incluir análise prévia deste cadastro nos processos seletivos para investidura em cargos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 30/04/2024, às 12:52.

---